

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MAJOR VITOR HUGO)

Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), o §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), e os arts. 19 e 22 da Lei nº 7.102, de 1.983, para estender o porte de arma de fogo além do período de serviço para os vigilantes de empresas de segurança privada, tipificar como homicídio qualificado o assassinato dos mesmos e equiparar o calibre utilizado por estes vigilantes aos utilizados pelas forças de Segurança Pública dos seus respectivos Estados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), o §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), e os arts. 19 e 22 da Lei nº 7.102, de 1.983, para estender o porte de arma de fogo além do período de serviço para os vigilantes de empresas de segurança privada, tipificar como homicídio qualificado o assassinato dos mesmos e equiparar o calibre utilizado por estes vigilantes aos utilizados pelas forças de Segurança Pública dos seus respectivos Estados e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

 §8º Aos vigilantes empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores de que dispõe o inciso VIII, do caput, será autorizado porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, inclusive de calibres equiparados com os utilizados pelos órgãos de Segurança Pública do respectivo estado ou território.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.121.....

 §2º

 VIII - contra vigilante de empresa de segurança privada” (NR)

Art. 4º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 7.102, de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 É assegurado ao vigilante:

 II – porte de arma, estando ou não em período de serviço;

 Art. 22 Será permitido ao vigilante portar pistola ou revólver com os mesmos calibres utilizados pelos órgãos de Segurança Pública em seus respectivos Estados ou Territórios, bem como será permitida a utilização de cassetete de madeira ou borracha.
” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os vigilantes são profissionais capacitados em curso de formação, empregados de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança e responsáveis pela execução de atividades de segurança privada, conforme previsto na Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012 – DG/DPF.

As atividades desempenhadas pelos vigilantes de segurança privada são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria acima citada, a qual estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

A Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento – incluiu entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se, então, os vigilantes dessas empresas.

Todavia, nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem desta prerrogativa quando estão fora do serviço, o que não os faz menos alvos dos delinquentes que infestam o nosso País, razão pela qual a dilação dessa prerrogativa é tão importante e necessária.

Tamanha é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios.

Em julho de 2018, uma matéria divulgada pelo G1 apontou dados que, somente entre 2016 e 2018, treze vigilantes morreram e mais de 80 ficaram feridos em ataques a carros-fortes e bases¹.

Ainda nesse rumo de ideias, um levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT) e Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV), com base em notícias da imprensa e com apoio técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), apontou que vigilantes de empresas de segurança privada são o segundo grupo que mais morre em ataques a banco no País².

A Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada – CONTRASP – divulgou, recentemente, que somente em 2019 já foi

¹ Tomaz e col. Treze vigilantes morreram e mais de 80 ficaram feridos em ataques a carros-fortes e bases entre 2016 e 2018. G1. São Paulo, em 27 de julho de 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/07/27/treze-vigilantes-morreram-e-mais-de-80-ficaram-feridos-em-ataques-a-carros-fortes-e-bases-entre-2016-e-2018-veja-relatos.ghtml>. Acesso em: 06/03/2019.

² Vigilantes são o segundo grupo que mais morre em ataques envolvendo bancos. Publicado em 13 de outubro de 2015. Disponível em < http://www.cntv.org.br/noticia_7504_Vigilantes-sao-o-segundo-grupo-que-mais-morrem-em-ataques-envolvendo-bancos.html#>. Acesso em: 06/03/2019.

registrado um aumento de quatrocentos por cento de ataques a carros-fortes no estado da Bahia³.

Assim, não podemos deixar de ressaltar a necessidade de equiparação dos calibres utilizados por estes profissionais aos utilizados pelas demais forças de segurança pública. Os calibres atualmente permitidos pela legislação tornam os vigilantes verdadeiros vulneráveis em face dos pesados calibres das armas de fogo que estão na posse de facções criminosas.

É evidente, portanto, a urgência e a necessidade de permitir que estes profissionais passem a portar armas de calibres equiparados com os utilizados pela força de segurança pública do respectivo estado ou território em que são empregados.

Por último, é inegável o fato de que os vigilantes das empresas de segurança privada têm sido vistos como alvos preferenciais da marginalidade, razão pela qual também é sugerido que o assassinato dos mesmos passe à categoria dos homicídios qualificados, o que, por extensão, termina por afetar, também, a pena pela tentativa de homicídio contra eles.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar a proposição que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

³ Ataques a carros-fortes aumentam 400% na Bahia em 2019. CONTRASP, em 13 de fevereiro de 2019. Disponível em <<http://contrasp.org.br/noticia/ataques-a-carros-fortes-aumentam-400-na-bahia-em-2019>>. Acesso em 06/03/2019.